

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/2022

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/02/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no Capítulo XXII do presente Edital e no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Capítulo XXII, Edital Pregão Eletrônico 005/2022:

22.1. Até **03 (três) dias úteis antes da data designada** para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9029, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.

Decreto Nº 10.024, Artigo 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.(grifo nosso)

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

II – DOS REQUERIMENTOS

Irresigna-se a Impugnante contra o requisito técnico previsto em edital, que é a exigência no Termo de Referência, que o licitante vencedor deverá constar como membro na categoria Promoter ou Contributor do TPM.

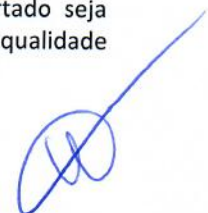
III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir a exigência editalícia que o licitante vencedor deverá constar como membro na categoria Promoter ou Contributor do TPM.

O edital pede as seguintes especificações "A marca do computador ofertado, isto é, o nome do fabricante deverá constar como membro na categoria Promoter **ou** Contributor do TPM, comprovado através do link: [https://trustedcomputinggroup.org/membership/member-companies/;](https://trustedcomputinggroup.org/membership/member-companies/)"

Dessa forma, o fabricante tem duas possibilidades de atender ao edital, seja ele pela Categoria Promoter ou Categoria Contributor do TPM.

Essas características foram exigidas para assegurar a garantia de que o equipamento ofertado seja pertencente ao grupo de melhores fabricantes de computadores, garantindo assim segurança e qualidade



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

dos produtos com o dinheiro público investidos, uma vez que as empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos.

Em se tratando da informação de que Organização Trusted Computing Group (TCG) ser internacional, sem representação no Brasil, e que a exigência somente limita a participação de potenciais fabricantes (Dell, HP e Lenovo), dando caráter restritivo ao certame, não se verifica, uma vez que a fabricante brasileira de computadores Positivo é um membro Contributor, atendendo assim ao edital.

Conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em seu acórdão 1.225/2014 Plenário:

*“Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações **em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”*

Lembrando que cabe à Administração levar em consideração as peculiaridades do objeto da licitação, buscando, ao mesmo tempo, o aumento da competitividade, mas sem perder a qualidade das propostas apresentadas e a segurança da contratação, à luz do que prevê o § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019:

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, decide CONHECER a Impugnação interposta e, **INDEFERIR** o pedido, uma vez que é considerada impertinente pela área técnica competente, sem afastar os princípios legais que regem a Licitação e principalmente a Administração Pública e, por fim satisfazer de forma plena o objetivo desta Licitação.

Vargem Grande do Sul, 23 de Fevereiro de 2.022.



Luana Videira de Freitas
Pregoeira